



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2835, de 2023, do Senador Magno Malta, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

28 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1090880342>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta.

Por meio da inserção de novo parágrafo no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o projeto pretende proibir das deduções do imposto de renda as contribuições a *projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.*

A cláusula de vigência é imediata.





SENADO FEDERAL

Justificando a matéria, o autor afirma que o desestímulo ao incentivo fiscal na hipótese retratada no projeto é condizente com a política de proteção à infância e à adolescência.

A matéria foi enviada à análise da CDH e seguirá para a Comissão de Educação e Cultura (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-T, do Senador Carlos Viana, visa explicitar que a vedação atingirá projetos culturais veiculados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o cibernético e similares. A Emenda nº 2-T, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta aos projetos culturais as obras audiovisuais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude. Portanto, é regimental o exame do projeto por este Colegiado.

A matéria não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, aspectos que serão analisados mais detidamente pela CAE, que se manifestará em decisão terminativa.

No mérito, louvamos a iniciativa do Senador Magno Malta.

A Lei nº 9.250, de 1995, autoriza os contribuintes pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, por sua vez instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.





SENADO FEDERAL

Trata-se de um modelo que, de um lado, valoriza a autonomia do contribuinte, pela possibilidade de escolha dos projetos a financiar e, de outro, canaliza preciosos recursos financeiros para a produção cultural de nosso País.

No entanto, é preciso impedir o desvio de finalidade na aplicação das somas vultosas decorrentes do programa. Não podemos admitir que sejam financiados projetos com conteúdo criminoso, seja por envolver a presença de crianças ou adolescentes, seja por tê-los como destinatários.

Lembramos que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) põe, no art. 5º, nossas crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, criminaliza, entre outras, as ações de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240); de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A).

Nesse sentido, o valioso projeto sob análise reforça as normas do ECA e fortalece o sistema protetivo da infância e adolescência.

Quanto às emendas apresentadas, reconhecemos as nobres intenções dos Senadores Carlos Viana e Mecias de Jesus. No entanto, entendemos que a legislação regulamentadora do PRONAC já se refere a projetos culturais da forma mais abrangente possível, considerando todos os formatos de exibição e todas as





SENADO FEDERAL

linguagens de expressão cultural. Dessa forma, julgamos conveniente não as acolher.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-T e nº 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

4ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARcos DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2835/2023)

NA REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28/02/2024, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T.

28 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1090880342>